

De : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Ter, 20 de abr de 2021 13:14

Assunto : <Nenhum assunto>

Para : mareaconstrucao@hotmail.com

Boa tarde, venho por meio deste solicitar que nos envie via e-mail a sua contra razão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO/ REGISTRO DE PREÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POIS O ARQUIVO ANEXADO AO SISTEMA ESTA CORROMPIDO E NAO CONSEGUIMOS ABRI-LO.

SEM MAIS,

COMISSÃO DE PREGÃO.

--  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO





## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.03.18.001/2021- PERP

**OBJETO:** Registro de Preços para locação de veículos automotores (passeio e utilitários) destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE.

**RECORRENTE:** SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ nº 40.219.546/0001-52

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, brasileira, servidora, no cargo de Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 40.219.546/0001-52, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que a empresa **SAMPLA INFORMÁTICA** não apresentou Pedido de Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 00.03.18.001/2021-PERP, tendo como objeto o Registro de Preços para **locação de veículos automotores** (passeio e utilitários) destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE.

Na esteira, referentemente ao Recurso Administrativo ostentado e considerando que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 06/04/21, tendo aludido recurso sido apresentado na data de 09/04/2021, as 14h06min, via sistema, vê-se que o

mesmo é tempestivo, conforme inteligência do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Registra-se ainda que a licitante Marea Construções Assessoria Entretenimento Eireli apresentou recurso em 09.04.2021, entretanto, arquivo corrompido, impossibilitando acesso ao conteúdo, todavia a Sra. Pregoeira enviou e-mail para esta solicitando que enviasse o recurso via e-mail, todavia não fora encaminhado a esta Pregoeira os respectivos arquivos. A licitante WAR Construções Comércio e Serviços Ltda, apresentou recurso, mas não anexou nos autos do sistema o respectivo arquivo. Mantida assim, a impossibilidade de qualquer análise do mérito de eventuais questões suscitadas nos autos.

## 2. DOS FATOS E DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que o edital de pregão eletrônico não delimita a participação, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, em sessão pública aberta, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Pois bem. Trata-se de Recurso Administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 00.03.18.001/2021- PERP, tendo como objeto o *registro de preços para locação de veículos automotores (passeio e utilitários) destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE.*

Segundo alega a empresa **SAMPLA INFORMÁTICA** a sua inabilitação no certame pelo descumprimento de cláusula editalícia que demandava a comprovação do capital social de 10% estaria em desacordo com a legislação.

Nesse azo, vê-se ser necessária a reprodução do trecho do edital relativo à exigência vergastada:

8.23.4. Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote.

Por outro lado, também nos parece acertado colacionar o dispositivo legal que ampara o tópico do edital. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O **capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Como se depreende, a cláusula editalícia está em consonância com a legislação em vigor.

Veja-se que a Administração, ao exigir que o interessado comprove ter capital mínimo de 10% (dez por cento), não infringiu qualquer dispositivo legal, porquanto existe previsão legal inequívoca para tal desiderato.

Com efeito, não existe um critério estático para a qualificação, havendo margem de discricionariedade para a Administração definir de que forma será avaliada a capacidade financeira do licitante.

Nesse contexto, diz a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União-TCU:

Súmula 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo**, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo nosso)

Assim, somente existe restrição a participação de interessados que não cumprem o disposto no edital, ainda que se enquadrem nas outras hipóteses legais que, em tese, também poderiam ter sido exigidas.

Nesse sentido, conforme determinação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser afastadas as cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame quando impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, o que, claramente, não é o caso.

De forma que, a fixação do percentual referente ao capital social líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração.

Já, relativamente a demanda da apresentação de índices econômicos, tal prerrogativa de exigência também encontra ressonância na legislação vigente, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Nessa mesma toada, é preciso repisar que a Pregoeira e a Equipe de Apoio pautaram-se, *exclusivamente*, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de inabilitação.

De modo que, o julgamento e a análise dos documentos de habilitação e ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade definidos no edital, não sendo possível acatar alegações vertidas sem a mínima fundamentação legal, pois estar-se-ia indo de encontro aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos recentes arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio

definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

Por outro lado, compete ao interessado em concorrer amoldar-se ao desirato do edital.



#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pelo inequívoco descumprimento do item 8.23.4 do edital, tudo, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 22 de abril de 2021

  
Eduarda Almeida Silvestre  
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.03.18.001/2021- PERP**

**OBJETO:** Registro de Preços para locação de veículos automotores (passeio e utilitários) destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE.

**RECORRENTE:** SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ nº 40.219.546/0001-52

Conforme verifica-se, trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, acolho-as em sua totalidade, em razão da confirmação pelo licitante recorrente de que, de fato, não cumpriu com o requisito do Item 8.23.4 do edital em comento.

Nesse sentido, tem-se que o licitante, por deliberação própria, participou do certame sabendo que não reunia as condições dispostas no edital.

Na esteira, ainda de modo mais incontestado, a igualdade entre os licitantes desprezando, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade, atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.

Em assim sendo, diz a jurisprudência dos nossos Tribunais, a saber:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, em Mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva a suspensão do ato que desclassificou sua proposta e a sua habilitação até o julgamento de mérito da ação, com o prosseguimento do Pregão e demais atos voltados à assinatura do contrato. Sustentou a parte agravante, em síntese, que os documentos constantes nos autos dão suporte à análise e deferimento da liminar, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Aduziu que o caso dos autos comporta situação na qual as Autoridades Impetradas violaram princípios fundamentais da licitação, dentre eles, o Princípio do Formalismo Moderado, restringindo a concorrência, e o princípio da vinculação ao edital. Defendeu que, ao contrário do ato impugnado, o seu equipamento atendeu todas as exigências técnicas e de desempenho da referida licitação. Asseverou que o ventilador pulmonar que oferta é compatível com qualquer marca e modelo de estativas, sendo necessário somente que o cliente informe o modelo, marca e localização aonde vai ser fixado o Ventilador Pulmonar para escolher o modelo mecânico de fixação. Ressaltou que cabe à licitante a instalação do Ventilador junto à estativa, sendo desarrazoado o precoce excesso de cautela que concluiu

que haveria improvisação ou risco aos pacientes/usuários. Informou que trouxe aos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, instituição de incontestável renome e expertise. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal. De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se portanto necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICABIO SOLUÇÕES NA ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI em face de ato imputado ao DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (DEMAPA) e respectivo PREGOEIRO, vinculados à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Na inicial, a impetrante narrou, em apertada síntese, que sua proposta para o fornecimento de ventiladores pulmonares - item 5, G2, do edital licitatório - e ventiladores pulmonares neonatais - item 6, G2, do edital licitatório - foi desclassificada pela Administração sob o fundamento de que os equipamentos seriam incompatíveis com as estativas instaladas no HUSM. Afirmou que a decisão administrativa foi mantida após a interposição de recurso administrativo, o que ensejou a impetração do presente writ. Discorreu sobre o cabimento do mandado de segurança. Esclareceu que a decisão administrativa se desgarrou da legalidade e violou o princípio da competitividade. Apontou que a Administração Pública não pode, em sede de certame licitatório, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal. Sobretudo, apontou que os ventiladores pulmonares fornecidos pela empresa, da marca TECME, são compatíveis com as estativas. Teceu considerações técnicas sobre a compatibilidade dos equipamentos. Asseverou que caberia à licitante a instalação do ventilador pulmonar junto às estativas, sendo desarrazoado o precoce excesso de cautela da Administração, que concluiu que haveria improvisação ou risco aos pacientes/usuários. Fez referência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e a sua habilitação no certame, até o julgamento do mérito do presente writ (evento 1). O writ foi redistribuído à Subseção Judiciária desta capital (evento 10). Em regime de plantão, a apreciação da liminar foi postergada para após a instauração do contraditório (evento 17).

Notificados os impetrados, foram prestadas as informações pertinentes pela autarquia federal a qual vinculados. Nas informações, pontuou a autarquia federal a ausência de direito líquido e certo da impetrante, haja vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto. Ressaltou, da mesma forma, a legalidade do ato administrativo impugnado. Discorreu, ainda, sobre o princípio da isonomia. Requereu, assim, o indeferimento da liminar (evento 20). Ao final, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Diz-se que há direito líquido e certo, quando, justamente, não houver necessidade de dilação probatória, sendo demonstrável de plano. Na espécie, a matéria é altamente controversa. Demandaria, essencialmente, a produção de prova pericial a fim de apurar a compatibilidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pela impetrante com as estativas instaladas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria, o que foge do estreito âmbito de cognição do mandado de segurança. Com efeito, percebe-se que a desclassificação da proposta da impetrante está devidamente fundamentada em elementos técnicos (evento 1, DECISÃO09), não podendo tal ser confundido com formalismo exagerado: A luz das explicações apresentadas pela recorrente, informamos que o equipamento ofertado não atende nossos requisitos físicos para instalação em estativa. Como descrito em edital, em nossos leitos de terapia intensiva, todos possuímos estativas instaladas, o que inviabiliza o uso desses equipamentos em pedestais, e/ou de forma impropria ou improvisada, podendo colocar em risco a segurança dos usuários e pacientes que necessitam de nossos atendimentos médicos de alta complexidade. O argumento apresentado pela recorrente não procede, de desconhecimento, haja vista estar descrito em nosso termo de referência a necessidade iminente da instalação em estativa, e em momento algum durante o período de publicação do termo de referência nos foi questionado tal informação. No site da Anvisa, não encontramos junto ao manual de instruções do equipamento qualquer menção da instalação do ventilador em estativas, possuímos equipamentos similares ao apresentado pela recorrente, e devido a posição de sua válvula expiratória e saída inspiratória, se torna impossível a instalação desse aparelho sem adaptações e recursos paliativos, o que foge de nosso objetivo pretendido com esse termo de referência em específico. Faço o registro de que tampouco se pode ignorar que havia expressa previsão, no respectivo edital licitatório, de que os equipamentos fornecidos pelos licitantes deveriam ser compatíveis com a instalação em estativas - e vir acompanhados dos respectivos acessórios eventualmente necessários para fixação - (evento 1, EDITAL4, p. 38 e 42), assim como de que havia a possibilidade de avaliação dos equipamentos por equipe técnica do HUSM (evento 1, EDITAL4, p. 40-41 e 44-45), exigências essas que, igualmente, não podem ser confundidas com violações ao princípio da isonomia ou da competitividade do certame público, vez que justificadas pela própria especificidade do objeto licitado. E, no ponto, apenas ressalto que

cabia à própria licitante, quando do encaminhamento dos equipamentos para avaliação pela equipe técnica do HUSM, apresentar, para demonstração, os acessórios para fixação dos equipamentos na estativa, de forma a demonstrar o seu regular funcionamento e adequação às instalações hospitalares. De qualquer forma, não se ignora, é verdade, que a impetrante tenha apresentado parecer técnico indicando a compatibilidade dos ventiladores pulmonares por ela fornecidos com as estativas instaladas nos Hospital Universitário de Santa Maria (evento 1, PARECER10) e atestado de capacidade técnica firmado pelo Coordenador da Engenharia Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (evento 1, OUT11). No entanto, de outro lado, tampouco se pode ignorar que também há parecer técnico firmado pela própria equipe do Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) da Universidade Federal de Santa Maria (evento 20, INF2), atestando a incompatibilidade dos equipamentos com as instalações do Hospital Universitário, de modo que a análise da matéria, nessas condições, novamente esbarraria na necessidade de produção de prova pericial. Desse modo, considerando as prerrogativas inerentes aos atos administrativos, especialmente a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, entendo que a impetrante não logrou comprovar, de forma suficiente, o seu direito líquido e certo alegado na inicial. Pelo exposto, indefiro a liminar pretendida. Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos ao judiciário pela parte recorrente, notadamente no que se refere aos motivos que levaram a parte impetrada a desclassificar a impetrante do Pregão Eletrônico PE 97/2020, a despeito de Pareceres Técnicos contraditórios a respeito da compatibilidade entre os ventiladores pulmonares fornecidos pela impetrante com as estativas instaladas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria, esta demanda o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal. Ademais, quanto ao periculum in mora, este resta abreviado tendo em vista o rito célere do Mandado de Segurança, havendo brevidade na solução do litígio. Acrescento, ainda, que inexiste o menor risco de irreversibilidade da situação material resultante da não concessão da medida liminar pleiteada, dada a possibilidade de invalidação do resultado do certame, bem como da contratação da empresa vencedora, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente. **Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que a priori não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa.** Isto posto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Após, ao MPF. (TRF-4 - AG: 50004125620214040000 5000412-

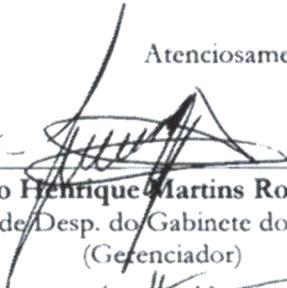
56.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/01/2021, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

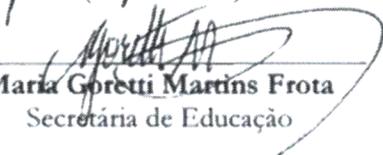
Isto posto, considerando que o licitante deixou de apresentar a documentação requerida no edital, e sendo inequívoco o dever de observância dos princípios do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a decisão foi acertada.

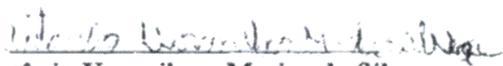
Retornem os autos a Pregoeira e Equipe de Apoio, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para deslinde do certame.

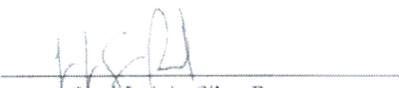
Itaitinga/CE, 22 de abril de 2021

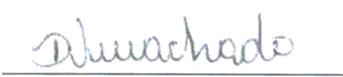
Atenciosamente,

  
**Celso Henrique Martins Rodrigues**  
Ord. de Desp. do Gabinete do Prefeito  
(Gerenciador)

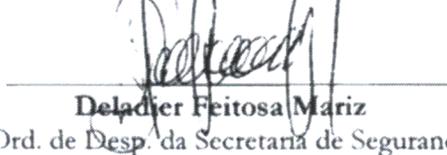
  
**Maria Goretti Martins Frota**  
Secretária de Educação

  
**Antônio Veranilson Matias da Silva**  
Ord. de Desp. da Sec. de Agricul. Pecuária e Pesca

  
**José Inácio Silva Parente**  
Secretaria de Infraestrutura  
Contratante

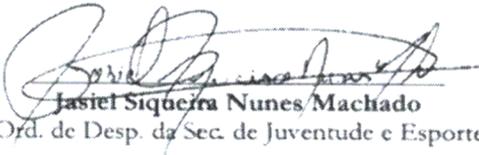
  
**Dulce Viana Machado**  
Ord. de Despesas da Secretaria de Saúde

  
**Alvaro Rodolfo Forte Martins**  
Ord. de Desp. da Sec. de Cultura e Turismo

  
**Deladier Feitosa Mariz**  
Ord. de Desp. da Secretaria de Segurança

  
**Erivanda Nogueira de Sousa Serpa**  
Sec. do Trab. e Assistência Social

  
**Pedro Junior Nunes da Silva**  
Ord. de Despesa do Fundo de Previdência  
Municipal

  
**Jasiel Siqueira Nunes Machado**  
Ord. de Desp. da Sec. de Juventude e Esporte